



RECOMENDAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução em exercício nesta Comarca, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nas disposições insertas art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (lei nº 8.625/93), art. 5º parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Estadual (LC 12/94, e, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à defesa do consumidor no Brasil o *status* de direito fundamental, a ser promovido pelo Estado, a teor do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXII da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor foi erigida à condição de princípio geral da atividade econômica, por força do art. 170, V da Carta Política;

CONSIDERANDO que, *ipso facto*, incumbiu o legislador constituinte ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de zelar pela proteção a direitos coletivos e difusos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO que o art. 39, V e X do Código de Defesa do Consumidor, bem assim o art. 36, da lei 12.529/2011, proíbe a majoração injustificada de preços;



CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, segundo disposto no art. 6, IV, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover inquérito civil e procedimento preparatório para proteção dos direitos do consumidor, bem como expedir recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que chegou até esta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato de que a Agência da Autoviação Progresso, neste município, realiza a venda de tarifas de embarque com sobrepreço, em desacordo com os valores fixados pela Agência Reguladora de Pernambuco (ARPE), exclusivamente em dinheiro e em separado da nota fiscal da compra da passagem, fatos constatados pela serventia desta 2ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada;

CONSIDERANDO que a ARPE é o órgão competente para fixar as Tarifas de Embarque dos Terminais Rodoviários concedidos à Socicam, o que inclui o município de Serra Talhada e que as tarifas vigentes são, nos termos do art. 1º, §§. 1º e 2º, da RES-ARPE nº 168/2020:

Art. 1º Homologar o Reajuste das Tarifas de Embarque dos Terminais Rodoviários Concedidos à SOCICAM no percentual médio equivalente a 3,1353% (três inteiros e um mil trezentos cinquenta e três milésimos por cento), para compensar os efeitos da inflação do período de 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.

§1º As Tarifas de Embarque dos Terminais Rodoviários Concedidos passam a ter os seguintes valores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº **02165.000.478/2021** — Procedimento Preparatório

§2º. *As Tarifas de Embarque constantes do presente artigo aplicam-se aos seguintes Terminais Rodoviários Concedidos à SOCICAM: I- Terminal Rodoviário de Arcoverde; II- Terminal Rodoviário de Caruaru; III- Terminal Rodoviário de Garanhuns; IV- Terminal Rodoviário de Petrolina; V- Terminal Rodoviário de Recife (TIP); e VI- Terminal Rodoviário de Serra Talhada.”(grifo nosso)*

Característica do Embarque	Tarifa Atual (RS)		Tarifa Reajustada (RS)		Variação (%)
	Exata	Arredondada	Exata	Arredondada	
Intermunicipal com até 50,0 Km	0,5326	0,50	0,5493	0,55	10,00
Intermunicipal acima de 50,0 até 100,0 Km	0,9765	1,00	1,0071	1,00	0,00
Intermunicipal acima de 100,0 até 200,0 Km	2,4857	2,50	2,5636	2,60	4,00
Intermunicipal acima de 200,0 Km	6,3032	6,30	6,5011	6,50	3,17
Interestadual	6,3032	6,30	6,5011	6,50	3,17

CONSIDERANDO que o art. 88, do Decreto nº 40.559/14, prevê o pagamento da tarifa de embarque em dinheiro ou cartão de crédito e débito:

Art. 88. O pagamento da tarifa poderá ser realizado em dinheiro ou mediante cartões de débito e crédito.

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 15.200/13 impõe as Empresas transportadoras o recebimento dos valores pela tarifa, nos termos fixados pela ARPE:

Art. 7º Pela prestação do serviço público, o transportador receberá do usuário a tarifa fixada pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, a partir de proposta da EPTI.

RESOLVE emitir a presente RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL:

1. À AUTOVIAÇÃO PROGRESSO, GUANABARA e ITAPEMIRIM e demais empresas que operam ou venham a operar no terminal de Serra Talhada que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº **02165.000.478/2021** — Procedimento Preparatório

a) Se abstenham de realizar cobrança de Tarifas de Embarque fora dos valores fixados pela ARPE;

b) Se abstenham de realizar a cobrança de Tarifas de Embarque exclusivamente em dinheiro e sem a devida emissão da nota fiscal da compra ao consumidor;

c) Que fixem em cada guichê de forma visível e clara tabela com os preços das tarifas e informação das formas de pagamento (modelo em anexo).

d) Que promovam a responsabilização dos funcionários que realizaram as vendas tais Tarifas de Embarque em desacordo com a RES-ARPE 168/2020;

2. À EPTI que fiscalize a venda das Tarifas de Embarque no Terminal Rodoviário de Serra Talhada impondo as sanções cabíveis às Empresas de Transporte que desrespeitarem as normas vigentes aplicáveis;

3. À SOCICAM, responsável pela gestão do terminal de passageiros, que:

a) Fiscalize, através de seus representantes locais, a venda das Tarifas de Embarque no Terminal Rodoviário de Serra Talhada, informando à EPTI e ao Ministério Público de Pernambuco quando constatadas irregularidades;

b) Que fixe em local de forma visível e clara cópia da presente Recomendação.

4. À POPULAÇÃO em geral que comunique de imediato ao Ministério Público de Pernambuco, por qualquer de seus canais de atendimento, qualquer irregularidade na venda das Tarifas de Embarque no Terminal Rodoviário de Serra Talhada pelas empresas de transporte.



Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por intermédio do promotor de justiça ao final assinado, REQUISITA que seja no **prazo de 10 (dez) dias** encaminhada a este órgão ministerial, resposta, por escrito, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Além disso, requisita que seja dada ampla publicidade à recomendação pelos veículos de divulgação oficial e perfis em redes sociais.

Em face da presente recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I) Remeta-se cópia desta Recomendação a Subprocuradoria Administrativa do MPPE, para que dê a necessária publicidade;

II) Promova a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor;

III) Dê ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município;

Registre-se. Publique-se.

Serra Talhada - PE, 11 de novembro de 2021.

Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça



TARIFA DE EMBARQUE DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ARPE Nº 168, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

§1º As Tarifas de Embarque dos Terminais Rodoviários Concedidos passam a ter os seguintes valores:

CARACTERÍSTICA DO EMBARQUE	TARIFA
Intermunicipal com até 50,0 KM	R\$ 0,55
Intermunicipal acima de 50,0 até 100,0 KM	R\$ 1,00
Intermunicipal acima de 100,00 até 200,0 KM	R\$ 2,60
Intermunicipal acima de 200,0 KM	R\$ 6,50
Interestadual	R\$ 6,50

DECRETO Nº 40.559, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Art. 88. O pagamento da tarifa poderá ser realizado em dinheiro ou mediante cartões de débito e crédito.

ATENÇÃO CONSUMIDOR: Comunique de imediato ao Ministério Público de Pernambuco ou qualquer outro órgão de defesa do consumidor, através dos seus canais de atendimento, qualquer irregularidade na venda das Tarifas de Embarque no Terminal Rodoviário pelas empresas de transporte.